



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364883-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATO ALVES DE LIMA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ISABEL COGAN
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28618 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2364883-09.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTE: RENATO ALVES DE LIMA
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
Juiz de 1ª Instância: Larissa Kruger Vatzco

CS

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em cumprimento individual de sentença, indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou a emenda da inicial para atribuição de valor da causa de acordo com o real proveito econômico perseguido. Isenção do recolhimento das custas – Impossibilidade. Custas iniciais devidas – Observância do art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03. Não incidência das hipóteses legais de dispensa ou isenção. Concessão do benefício da gratuidade da justiça indevida. Rendimentos líquidos do agravante que não o enquadram na condição de necessitado, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual. Ausência de prova inequívoca de que o agravante não esteja em condições de suportar os encargos processuais. Determinação de adequação do valor da causa - Possibilidade de apresentação de cálculo, ao menos, mais plausível com o proveito econômico almejado, que não pode ser meramente estimativo e protocolar para efeitos fiscais, como o que foi atribuído. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em cumprimento individual de sentença, indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou a emenda da inicial para atribuição de valor da causa de acordo com o real proveito econômico perseguido e com apresentação de cálculos que justifiquem o valor indicado.

Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser reconhecida a isenção de custas processuais no incidente de cumprimento de sentença, como forma de garantir o acesso à justiça, a celeridade processual e a efetividade da tutela jurisdicional, observando-

se que se trata de execução de mandado de segurança coletivo que envolve direitos de natureza alimentar. Subsidiariamente, requer a concessão da gratuidade da justiça, visto que a documentação juntada aos autos comprova a sua hipossuficiência econômica, ressaltando que se encontra em dificuldades financeiras. Por fim, pleiteia que seja afastada a obrigação de emenda da inicial para alteração do valor da causa, alegando que a aferição do proveito econômico não é possível neste momento e que a responsabilidade pela apresentação dos cálculos de execução deve ser atribuída à Fazenda Estadual, pois possui maior capacidade técnica e acesso facilitado às informações necessárias.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

De início, afasta-se o pedido de isenção de custas.

O recolhimento da taxa judiciária no momento da instauração da fase de cumprimento de sentença é expressamente previsto pelo art. 4º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, não havendo de se falar em dispensa.

Ademais, o caso não se enquadra nas hipóteses legais de isenção ou dispensa previstas nos arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Assim já se posicionou esta C. Câmara de Direito Público:

Execução de honorários. Determinação de emenda para incluir na memória de cálculo os valores das taxas judiciárias. Insurgência descabida. Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução
Inteligência do artigo 4º, IV, e §13 da Lei nº 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005442-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Também não prospera o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Segundo o § 3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme demonstrativos de

pagamento e demais documentos carreados aos autos, verifica-se que o agravante auferir rendimentos líquidos que, por certo, não o enquadram na condição de necessitado, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Ressalte-se que renda líquida, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após os descontos oficiais obrigatórios somente.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável, contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelo agravante estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência dele e da família, à míngua, aliás, de prova nesse sentido.

Vale consignar, ademais, que eventual descontrole financeiro não se confunde com hipossuficiência financeira, não sendo o endividamento voluntário fator a ser considerado para a análise da condição econômica, mas, aliás, indicativo de capacidade diante da existência de crédito no mercado em seu favor.

Por fim, a adequação do valor da causa é medida de rigor.

Nesse aspecto, não se verifica impossibilidade de cumprimento da determinação do Juízo *a quo*, com base nos demonstrativos de pagamento, e/ou ao menos a apresentação de um valor mais plausível com o proveito econômico almejado, que não pode ser meramente estimativo e protocolar para efeitos fiscais, como o que foi atribuído, de ínfimos R\$1.000,00 (um mil reais).

No mais, a medida é pressuposto da instauração do incidente executório, sendo, portanto, obrigação a ser cumprida pela parte requerente.

Assim, o caso é mesmo de adequação para que seja atribuído novo valor da causa, ainda que aproximado, mais plausível com o proveito econômico almejado.

Portanto, mantém-se a decisão agravada.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ISABEL COGAN
Relatora